

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

39/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Junta de Freguesia de Monte Abraão contra o jornal
24horas**

Lisboa

2 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/DR-I/2007

Assunto: Recurso de Junta de Freguesia de Monte Abraão contra o jornal *24horas*

I. Identificação das partes

Junta de Freguesia de Monte Abraão, recorrente, e jornal *24horas*, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de rectificação e de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

No dia 29 de Agosto de 2007, o jornal *24horas* publicou uma reportagem intitulada “Guerra aberta à alta tensão”, que noticiava a polémica gerada pela instalação de redes de muita alta tensão em várias zonas do país. No *lead* é afirmado que esta instalação “está a causar uma enorme polémica entre as populações. No centro da raiva dos moradores está a REN. A eléctrica defende-se dizendo que, ou são os postes ou não há luz para ninguém”.

No corpo da notícia, é relatado que não está a ser pacífica a expansão da Rede Eléctrica Nacional (REN), “porque esta expansão obriga à construção de várias torres metálicas, com mais de 50 metros de altura, junto das populações. Os moradores das zonas escolhidas para os novos trabalhos das linhas de 150 quilovolts (kv) temem pelos

efeitos que o campo electromagnético, em torno das torres, pode ter na sua saúde, e um pouco por todos Países vão surgindo movimentos de contestação contra a REN.”

Concretizando o relato destes movimentos de contestação, é referido que a REN enfrenta a resistência de moradores de Almada, Sintra, Cascais, Amadora, Sines e Tunes, surgindo, então, o excerto que deu origem ao recurso em apreço:

“A REN já sofreu um revés legal no que toca à linha de muita alta tensão que faz a ligação entre Fanhões (em Loures) e Trajouce (em Cascais). Neste caso, e após um processo interposto pela Associação Olho Vivo, o Tribunal Central Administrativo do Sul decidiu dar razão aos argumentos deste movimento cívico, tendo ordenado à REN a suspensão imediata do transporte de energia ao longo dos 28 quilómetros daquela linha. No entanto, o problema mantém-se porque a eléctrica interpôs um recurso à decisão, obrigando a um novo impasse nesta situação, que dura até hoje.”

No final da notícia, são apresentados os argumentos da REN e transcritas declarações do presidente da Quercus. São ainda inseridas duas caixas, dedicadas aos “números” e aos “argumentos da contestação”.

No mesmo dia da publicação da notícia, a Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão, pretendendo exercer o direito de resposta, remeteu ao jornal *24horas*, através de *fax*, um texto para publicação. Alega a Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão que a afirmação constante da notícia de que o Tribunal Central Administrativo do Sul deu razão ao processo interposto pela Associação Olho Vivo “é falsa e completamente desfasada da realidade. Quem interpôs a acção foi a Junta de Freguesia de Monte Abraão, aliás como recurso a uma decisão sobre uma primeira acção também interposta pela Junta de Freguesia de Monte Abraão, ao Tribunal Administrativo de Sintra”.

No texto de resposta enviado ao *24horas*, a recorrente lamenta o “erro do jornalista que, para além de adulterar a verdade dos factos, se torna altamente penalizador e

injusto para o único órgão/entidade que tomou em mãos a defesa do interesse público (...). Se o jornalista em causa tivesse o cuidado de confirmar a informação que iria publicar – cruzando os factos e depoimentos dos diversos intervenientes neste caso –, facilmente teria constatado que o único autor da acção e do recurso nas várias instâncias judiciais foi a Junta de Freguesia de Monte Abraão e que a Associação Olho Vivo não teve qualquer iniciativa judicial sobre esta matéria.”

A 31 de Agosto, o director do *24horas* acusou a recepção do *fax* e informou considerar que o “pedido de direito de resposta/rectificação não tem enquadramento legal para publicação”, uma vez que “a Junta de Freguesia de Monte Abraão não é, em momento algum, envolvida na notícia em causa”. Por outro lado, o periódico alega que a informação de que a Junta de Freguesia é, neste caso, “o único autor da acção e do recurso nas várias instâncias judiciais” é falsa, uma vez que o processo a que se refere a notícia, e a que o jornal teve acesso, entrou “no Tribunal de Sintra com o número 1396/06.6 BESNT-A”, foi “colocado por cerca de 40 moradores em nome individual, pela Associação Olho Vivo e pela Associação de Moradores da Encosta de S. Marcos” e “nada tem a ver com a Junta de Freguesia do Monte Abraão.”

Pelas razões expostas, o director do *24horas* informa a ora recorrente que o texto de resposta e de rectificação não será publicado.

Por via electrónica, a Junta de Freguesia de Monte Abraão informou o jornal *24horas* que, atendendo à recusa de publicação do texto de resposta e rectificação, recorreria a esta Entidade.

Contraditando os motivos invocados para justificar a recusa de publicação da resposta, a ora recorrente afirma que a “Junta de Freguesia é, obviamente, envolvida [na] notícia. Por omissão, resultante de uma informação completamente errada. O autor da acção que dá origem à decisão do Tribunal Central Administrativo do Sul é a Junta de Freguesia do Monte Abraão. Imputar a autoria dessa acção a outra instituição/entidade é fornecer uma informação errada (...)”.

Refere ainda que “é a única autora da acção que dá origem à referenciada decisão do Tribunal”, alegando que a consulta atenta do processo levaria necessariamente a esta conclusão.

IV. Argumentação da recorrente

No recurso entrado na ERC no passado dia 4 de Setembro, começa a recorrente por referir que “a Junta de Freguesia de Monte Abraão tem encabeçado um movimento de contestação à edificação e posterior funcionamento de uma linha aérea de muito alta tensão que percorre os concelhos de Loures, Sintra e Cascais. Nesse âmbito, interpôs uma providência cautelar para impedir o funcionamento da referida linha, providência essa que foi indeferida. Recorreu depois para o Tribunal Central Administrativo Sul. O resultado desse recurso foi positivo para a Junta de Freguesia de Monte Abraão, ou seja, o Tribunal Central Administrativo do Sul ordenou que a linha de muito alta tensão fosse ‘desligada’. O jornal *24horas* (...) noticia que a referida linha (...) foi mandada “desligar” por ordem do Tribunal Central Administrativo do Sul. Só que a mesma notícia informa erradamente que essa decisão foi tomada na sequência de uma acção interposta pela associação ambientalista Olho Vivo”.

Continua argumentado que considera ser “essencial o ‘Quem’ na elaboração de uma notícia”, defendendo que “por reparar continua a imagem de uma instituição que tudo fez para que o interesse público fosse defendido – no que teve sucesso – e que agora é ignorada através de uma notícia objectivamente falsa. De resto, outros órgãos de informação – RTP, SIC, Jornal de Negócios, Público, etc. – deram a notícia de forma correcta e rigorosa.”

V. Defesa do recorrido

Notificado para se pronunciar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 59.º do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o recorrido remete para os

argumentos constantes da correspondência trocada entre o jornal e a Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão.

Como tal, o recorrido alega que a recusa de publicar o texto de resposta “prende-se com uma falsidade objectiva em que se sustenta a argumentação da Presidente da Junta, ao alegar que a sua instituição é ‘o único autor da acção e do recurso nas várias instâncias judiciais’ que têm como objecto a instalação de torres de energia eléctrica de alta tensão na freguesia de Monte Abraão. Tal alegação é falsa pois a notícia que o *24horas* publica refere, a dado passo, um outro processo judicial entrado no Tribunal de Sintra com o número 1396/06.6 BESNT-A, colocado por cerca de 40 moradores em nome individual, pela Associação Olho Vivo e pela Associação de Moradores da Encosta de S. Marcos e que nada tem a ver com o processo que, alegadamente, a Junta de Freguesia do Monte Abraão promoveu mas não identifica pelo número, pelo que nem sequer nos é possível comprovar a sua real existência.”

O recorrido conclui lamentando que o direito de rectificação da Junta de Freguesia “não seja sustentável em factos que possam realmente ser rectificáveis”, que “o direito de resposta seja desproporcionado face ao tamanho e factos da notícia em apreço na parte que diz respeito à freguesia Monte Abraão” e, finalmente, lamenta que o texto de resposta, “na forma com está redigido, signifique uma agressão injusta e, mais uma vez, desproporcionada à dignidade e competência profissional do jornalista que assina a peça.”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – doravante, LI), em particular nos arts. 24.º e ss.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos arts. 59º e 60º dos Estatutos da ERC, publicado anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC),

atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da al. f) do art. 8º e al. j) do n.º 3 do art. 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

Como ponto prévio, cabe aferir se o recurso é configurável como um direito de resposta em sentido amplo, que abrange o direito de resposta propriamente dito e o direito de rectificação, ou apenas como o exercício de um direito de rectificação. A recorrente invoca expressamente ambos, sendo, neste ponto, acompanhada pelo recorrido.

Entende o Conselho Regulador que, apesar de a recorrente considerar que a notícia, “para além de adulterar a verdade dos factos, se torna altamente penalizadora e injusta”, estará apenas em causa uma referência a factos alegadamente inverídicos, sem que, no entanto, tenha sido posta em causa a reputação ou boa fama da Junta de Freguesia de Monte Abraão. Com efeito, a eventual incorrecção constante da notícia não afecta a estima e a consideração de que a recorrente goza; quanto muito, foi limitada a possibilidade de a Junta de Freguesia *construir* uma boa imagem, sendo certo, porém, que o jornal não estaria sequer obrigado a noticiar o acontecimento e, deste modo, contribuir para a divulgação e promoção do sucesso obtido pela recorrente no processo judicial.

Como tal, estará apenas em causa a rectificação de referências de facto inverídicas ou erróneas, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do art. 24.º da LI.

De acordo com o estabelecido no citado preceito, a legitimidade para o exercício do direito de rectificação pressupõe que as referências feitas na notícia *digam respeito* à recorrente. Esta questão é levantada pelo recorrido, que alega que “a Junta de Freguesia de Monte Abraão não é, em momento algum, envolvida na notícia em causa”. Em sentido contrário, a recorrente considera que “é, obviamente, envolvida [na] notícia”, por omissão, “resultante de uma informação completamente errada.”

O Conselho não pode deixar de acompanhar a argumentação da recorrente, uma vez que a notícia, relatando uma determinada situação ou ocorrência, não deixa de se referir

à recorrente pelo facto de ser omitida qualquer referência a esta. De facto, num caso em que determinado feito ou obra é atribuído, erradamente, a uma pessoa ou entidade (o que, aliás, é bem mais do que a omissão de uma referência), sem se fazer qualquer menção ao verdadeiro autor, pode este vir a impor a rectificação daquela informação.

É certo que o periódico não tem qualquer obrigação em noticiar o autor de uma determinada obra, pelo que – por exemplo – se afiguraria legítima, no caso, uma divulgação de que a REN “sofreu um revés legal”, sem determinar a *contraparte* do processo judicial. Se assim fosse, não teria a recorrente direito de rectificação, como forma de impor ao periódico a referência à sua participação naquele assunto.

Porém, mencionando expressamente o autor de um processo judicial (ou de qualquer outro feito), tal informação deve, necessariamente, respeitar o rigor informativo, consagrado como princípio basilar da actividade jornalística, no art. 14.º, al. a) do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), pelo que a recorrente pode exercer o direito de rectificação, no sentido de, para utilizar os próprios termos do recurso, *corrigir* o “quem” da notícia.

Num segundo momento, cabe ao Conselho Regulador aferir se foram noticiados factos inverídicos ou erróneos, sendo certo que, no caso, estão em causa dados factuais *objectivos*, facilmente comprováveis, sem que se imponham diligências probatórias que se afigurem impraticáveis à ERC. Atente-se que recentemente este Conselho, na Deliberação 1/IND/2007, relativa à independência dos órgãos de comunicação social à luz do artigo “Impulso irresistível de controlar”, defendeu precisamente que, perante versões da realidade ou teses opostas, o apuramento da chamada “verdade material” frequentemente “exige um conjunto de diligências probatórias só ao alcance dos tribunais e das comissões parlamentares de inquérito”. Ou seja, se o Conselho Regulador sempre entendeu que não lhe cabe arbitrar sobre a verdade material de alegações contraditórias perante si presentes, não pode escusar-se, como é natural, a verificar, por sua iniciativa, aquilo que *facilmente* pode ser comprovado ou, ao contrário, posto em causa.

Esclarecido o âmbito de actuação da ERC, lembre-se que a notícia relata que o Tribunal Central Administrativo do Sul decidiu recentemente um processo proposto pela Associação Olho Vivo, tendo ordenado à REN a suspensão imediata do transporte de energia ao longo dos 28 quilómetros daquela linha; desta decisão houve recurso.

A recorrente alega a falsidade da notícia, defendendo que a Associação Olho Vivo não foi parte no processo referido na notícia, uma vez que o seu autor foi, precisamente, a Junta de Freguesia.

Contraditando esta versão e sustentando a veracidade do noticiado, o recorrido alega que a peça jornalística publicada refere-se a um “processo judicial entrado no Tribunal de Sintra com o número 1396/06.6 BESNT-A, colocado por cerca de 40 moradores em nome individual, pela Associação Olho Vivo e pela Associação de Moradores da Encosta de S. Marcos.”

Por informação prestada pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, foi esta Entidade esclarecida de que aquele tribunal, no processo 2725/07, deu provimento, no passado dia 11 de Julho, a um recurso da Junta de Freguesia de Monte Abraão, que tinha como recorridos o Ministério da Economia e Inovação e a Rede Eléctrica Nacional. Desta decisão houve recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que subiu no passado dia 4 de Setembro. Foi ainda prestada informação de que não foi encontrado na base de dados daquele tribunal qualquer processo que tivesse como parte a Associação Olho Vivo.

Conclui-se pois que se afigura como verdadeira a versão dos factos apresentada pela ora recorrente.

Já no que respeita ao processo referido pelo recorrido na sua resposta à ERC – que teria “entrado no Tribunal de Sintra com o número 1396/06.6 BESNT-A, colocado por cerca de 40 moradores em nome individual, pela Associação Olho Vivo e pela Associação de Moradores da Encosta de S. Marcos” –, o Conselho Regulador apurou que existe, de facto, este processo, relacionado também com a linha de muita alta tensão que faz a ligação entre Fanhões e Trajouce. Porém, este processo corre os seus termos, desde Dezembro de 2006, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra – que

confirmou à ERC esta informação –, e não no Tribunal Central Administrativo do Sul, não havendo ainda qualquer decisão final (a este propósito, cfr. blogue cuja manutenção está a cargo da Associação Olho Vivo, que refere precisamente este processo – http://agualva-cacem.blogspot.com/2007_02_01_archive.html, consultado no dia 14 de Setembro de 2007). Não poderia pois ser a este processo que se pretendia referir a notícia, pois, para além da referência incorrecta ao tribunal, haveria também imprecisões quanto ao resultado da lide.

Em conclusão, o processo mencionado na notícia em apreço, correndo os seus termos no Tribunal Central Administrativo do Sul, que ordenou a suspensão imediata do transporte de energia, tem como autor – mais precisamente, como recorrente, dado que se trata de um recurso – a Junta de Freguesia de Monte Abraão, e não a Associação Olho Vivo, diversamente do referido na notícia publicada pelo recorrido.

Como tal, as referências são “inverídicas ou erróneas” e dizem respeito (por omissão) à ora recorrente, pelo que se encontram preenchidos os requisitos referidos no n.º 2 do art. 24.º LI.

Dado que o direito de rectificação foi exercido dentro do prazo e em cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 25.º LI, resta verificar o respeito pelos limites ao exercício do direito de rectificação constantes do n.º 4 do art. 25.º LI. Questão central, aqui, é apurar se o texto de rectificação é limitado pela *relação directa e útil* com o escrito respondido. Atente-se que, a este propósito, o recorrido considera que o “texto de resposta é desproporcionado face ao tamanho e factos da notícia em apreço na parte que diz respeito à freguesia Montra Abraão”.

Quanto a este ponto, o Conselho Regulador acompanha a argumentação do recorrido, não tanto por ter sido ultrapassado em 37 palavras o limite de 300 palavras previsto do citado preceito – que poderiam ser pagas como publicidade comercial redigida, nos termos do art. 26.º, n.º 1, LI –, mas, sobretudo, porque parte do texto de rectificação não tem conexão com a notícia.

Com efeito, a recorrente não se limita a contraditar a notícia, corrigindo as informações inverídicas; antes faz, enfaticamente, comentários sobre a importância do

seu papel na defesa do interesse público, alegando que foi “o único órgão/entidade que tomou a defesa do interesse público” e que “o único autor da acção e do recurso nas várias instâncias judiciais foi a Junta de Freguesia de Monte Abraão e que a Associação Olho Vivo não teve qualquer iniciativa judicial sobre esta matéria”.

Dado que o requisito da relação útil e directa visa, precisamente, “evitar respostas que não tenham conexão com o texto que motivara a resposta, com eventuais propósitos autopromocionais ou publicitários” (Arons de Carvalho, Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, “*Legislação anotada da Comunicação Social*”, 2005, p. 82), considera o Conselho que as considerações acima referidas não replicam o texto noticiado.

De resto, tais considerações não correspondem à verdade, uma vez que, em relação à mesma matéria de facto – isto é, à linha de muito alta tensão instalada no concelho de Sintra –, a Associação Olho Vivo, assim como moradores em nome individual, interpuseram igualmente acções judiciais, pelo que não pode considerar-se, contrariamente ao afirmado no texto de rectificação, que a Junta de Freguesia de Monte Abraão foi o “único órgão/entidade que tomou em mãos a defesa do interesse público”. Assim, e apesar de o direito de resposta e rectificação *não* visar garantir a verdade da resposta, mas antes viabilizar um ponto de vista alternativo, não pode o Conselho Regulador viabilizar a publicação, como resposta ou rectificação de informações que, com facilidade, verifique serem *comprovada e manifestamente* inverídicas, e que, sobretudo, tenham no seu núcleo, mais do que um ponto de vista diferente, a invocação de uma factualidade inverídica.

A título conclusivo, pode, então, dizer-se o seguinte. A recorrente é, de facto, titular do direito de rectificação, mas parte do texto com que pretendeu exercer o direito viola o limite da relação *directa e útil* da rectificação ao escrito publicado (cfr. n.º 4 do art. 25º da LI) e contém afirmações comprovadamente inverídicas. Assim, nestes termos e com este fundamento, procede recusa de publicação pelo recorrido, sendo, assim, obrigatória a reformulação do texto de rectificação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Junta de Freguesia de Monte Abraão contra o jornal *24horas*, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na al. f) do art. 8.º e na al. j) do art. 24.º EstERC:

1. Estar verificada a titularidade do direito de resposta da recorrente;

2. Considerar que parte do texto de rectificação com que a recorrente pretendeu exercer o seu direito viola o limite da relação directa e útil da rectificação ao escrito publicado, previsto no n.º 4 do art. 25º da Lei de Imprensa, e, além disso, contém afirmações não suportadas pelos factos apurados no processo, pelo que, para efectivar o exercício do direito, deve a recorrente proceder à reformulação do texto de rectificação.

Lisboa, 2 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira